

DECISÃO

Nos termos do artigo 15 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal apreciar representação por quebra de decoro parlamentar, devendo, caso determine seu arquivamento, emitir parecer fundamentado ou, em sentido diverso, encaminhá-la à Comissão de Ética para instauração do competente processo disciplinar, no prazo de até cinco dias, contados do recebimento, dando ciência ao Plenário na sessão subsequente.

No caso em análise, a representação foi formulada em face da vereadora **Ana Cláudia Saêta**, Presidente da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO, em razão do alegado transporte de pessoa estranha à Administração Pública em veículo oficial. Todavia, não se constata a presença de indícios de conduta dolosa ou de infração apta a configurar quebra de decoro parlamentar, tratando-se de situação isolada que não se enquadra às hipóteses de ato de improbidade administrativa.

A conduta embora inadequada, não afronta diretamente os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, haja vista que o deslocamento em veículo oficial ocorreu para atendimento de demandas institucionais junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO, conforme documentação comprobatória constante dos autos.

Não se trata, portanto, de uso do veículo para promoção pessoal ou atendimento a interesses particulares, mas sim de viagem institucional, realizada pela Presidente da Câmara e demais vereadores, em atendimento a interesses da Casa Legislativa, não havendo prejuízo ao erário em razão da presença de advogado com procuração constituído para representar um dos vereadores.

Inexiste comprovação de dolo ou de obtenção de vantagem patrimonial pela denunciada, motivo pelo qual entende-se que não há configuração de ato de improbidade administrativa, tampouco se sustenta a imputação de quebra de decoro parlamentar por abuso das prerrogativas constitucionais assegurada aos vereadores.

Da mesma forma, a alegação de conduta incompatível com o decoro parlamentar, consistente em abuso de prerrogativas do mandato para constranger ou aliciar terceiros em busca de favores ou vantagens indevidas, não encontra respaldo probatório. A viagem em questão decorreu de solicitação prévia dos parlamentares para o trato de assuntos de interesse público vinculados ao exercício de suas funções fiscalizatórias.

Nesse sentido, aplica-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do Estado do Paraná, que em caso análogo decidiu que o uso pontual de veículo da Administração não configura improbidade, em razão da insignificância da conduta e da ausência de dolo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO PARTICULAR DE VEÍCULO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM SITUAÇÃO PONTUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O substrato probatório colacionado aos autos de origem não traz fortes indícios da prática de ato de improbidade administrativa. 2. É incontroverso apenas que o apelado utilizou de veículo do Município de Joviânia-GO para fins de mudança de uma senhora, sem vínculo parentesco, sendo esta a única conduta que restou comprovada nos autos e, tal fato ocorreu uma vez, tendo, inclusive sido ressarcido ao erário valor referente ao uso deste, de maneira que não há se falar que houve lesão ao erário, bem como qualquer indício de comportamento infracional doloso. 3. Cuida-se de caso isolado e diferente dos casos corriqueiros que permeiam este Tribunal, tratando-se de mera irregularidade, mas sem que tal conduta seja capaz de configurar ato de improbidade administrativa. 4. Somente o ato ímprobo que provoque grave ofensa ao princípio da moralidade administrativa e cause abalo na probidade administrativa poderia não estar sujeito ao reconhecimento e aplicação do princípio da insignificância, ao passo que, eventuais irregularidades e imoralidades que não causem abalo na atividade administrativa, tampouco dano ao erário, estariam, desde sua origem, acobertados pela insignificância. 5. Referido posicionamento encontra-se em consonância com a atual reforma da Lei de Improbidade Administrativa que visou limitar a utilização de ações de improbidade, com intuito de enfrentar uma possível banalização do instituto, bem como



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

aproximar as normas com princípios e garantias tipicamente vinculados ao Direito Penal. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5370075-85.2020.8.09.0095, DESCLIEUX FERREIRA DA SILVA JÚNIOR - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2024 19:48:19)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO NO CASO CONCRETO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL (VIATURA POLICIAL) PARA FINS PARTICULARES. ACERVO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A **AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ NA CONDUTA**. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NOS ARTIGOS 9º, 10 E 11 DA LEI N.º 8.429/92. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PRECEDENTES. APELO DO RÉU PROVIDO. APELO DO AUTOR PREJUDICADO. Para a caracterização do ato de improbidade administrativa não basta a ilegalidade da conduta, devendo-se a ela somar o dolo ou a má intenção do agente de ofender o interesse público. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 0005128-40.2014.8.16.0179. Relator Abraham Lincoln (DESEMBARGADOR). 4ª Câmara Cível. Data Julgamento: 09/03/2021.

Constatado que não há comprovação de má-fé ou de intenção da agente em ofender o interesse público, impõe-se destacar que o princípio da proporcionalidade deve nortear as decisões da Administração Pública. No caso em exame, dar prosseguimento à representação em face da vereadora, Presidente desta Casa, revela-se medida desarrazoada, porquanto não restou demonstrado que o veículo oficial tenha sido utilizado para fins particulares ou interesses alheios à Administração.

Registre-se, por oportuno, que a conduta em análise decorre de situação isolada e não deve servir de parâmetro para futuras práticas administrativas. Visando assegurar que o veículo oficial seja utilizado exclusivamente para o transporte de servidores ou vereadores, em atenção ao interesse público.

Diante do exposto, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO **delibera pelo ARQUIVAMENTO da representação**, por ausência de



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

indícios de quebra de decoro parlamentar, de afronta aos princípios constitucionais e de lesão ao erário.

Comunique-se ao Plenário, em sessão subsequente, nos termos regimentais.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, Plenário
Vereador Libório Silva Neto, em 04 de setembro de 2025.

Vereador **LUCIANO DE SOUZA**
Vice-Presidente

Vereador **MARCOS PIRES DA SILVA**
1º Secretário

Vereador **LEANDRO DA SILVA POLONIATO**
2º Secretário